CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VQNT-6TMO-70UO-7Q0F

A C Ó R D Ã O

RECURSO ORDINÁRIO

TC-024442.989.24-0 (ref. TC-002623.989.23-3)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Brodowski – Sisprev e Flávio Araújo Guidolin Silva – Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Brodowski – Sisprev.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Brodowski – Sisprev, relativo ao exercício de 2023.

Responsável: Flávio Araújo Guidolin Silva (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 08/11/24, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Candido Ferreira (OAB/SP nº 178.773) e José Augusto Gonçalves (OAB/SP nº 318.992).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DESACERTOS CONTÁBEIS IMPORTANTES. AUMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL. MEDIDAS RECOMENDADAS PELO ATUÁRIO NÃO IMPLEMENTADAS. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. ASPECTOS POSITIVOS NOS DEMONSTRATIVOS. MULTA CANCELADA. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros

Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, após a sustentação do eminente advogado, preliminarmente, **conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e nas respectivas notas taquigráficas, inseridos aos autos, **dar-lhe provimento parcial**, apenas para **afastar** das causas de decidir as questões referentes à "ausência de medidas eficazes para a integral regularização dos valores a receber do ente federativo" e ao "descumprimento de prescrições desta Casa", **cancelar** a multa aplicada ao responsável, Senhor Flávio Araújo Guidolin Silva, e, consequentemente, **alterar** os fundamentos da sentença recorrida para o artigo 33, III, "b", da Lei Complementar estadual n° 709/1993, mantendo-se, contudo, a irregularidade do Balanço Geral do exercício de 2023 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Brodowski (SISPREV), assim como as determinações consignadas na decisão combatida.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VQNT-6TMO-70UO-7Q0F